



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 17 / 11 / 2004
COM
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13609.000063/00-79
Recurso nº : 122.785
Acórdão nº : 201-77.288

Recorrente : RODOSILVA LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

MICROEMPRESA. ENQUADRAMENTO.

De acordo com a Lei nº 7.256/84 e legislações posteriores, as empresas já constituídas e que se enquadram na condição de microempresa deverão fazer a comunicação para adquirir o registro especial.

PIS. DECADÊNCIA.

Os tributos sujeitos a lançamento por homologação sujeitam-se ao prazo prescricional previsto no inciso I do art. 173 do CTN, em não ocorrendo recolhimento antecipado.

MULTA DE OFÍCIO.

Cabível a aplicação da multa de ofício quando o contribuinte não comprovou ter efetuado o recolhimento, inexistente qualquer caráter confiscatório, conforme entendimentos doutrinário e jurisprudencial.

APLICAÇÃO DA TR E DA TAXA SELIC.

A falta de recolhimento do PIS, quando apurada pela autoridade fiscal em lançamento de ofício, deve ser atualizada até a data do pagamento, com os devidos acréscimos legais.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODOSILVA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator. Vencidas as Conselheiras Adriana Gomes Rêgo Galvão e Josefa Maria Coelho Marques.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Hélio José Bernz
Hélio José Bernz

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa.



Processo nº : 13609.000063/00-79
Recurso nº : 122.785
Acórdão nº : 201-77.288

Recorrente: : RODOSILVA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado, em 07/02/2000, auto de infração que exige o recolhimento da Contribuição para o Programa da Integração Social - PIS, relativo aos fatos geradores compreendidos entre 01/01/1993 e 31/12/1999, que a contribuinte deixou de recolher por entender estar abrigada na legislação específica de microempresa, instituída pela Lei nº 7.256/84.

Em sua impugnação, a recorrente sustenta que era e continua sendo uma microempresa, pois sua receita está dentro dos limites estabelecidos na legislação que trata das microempresas, ou seja, Leis nºs 8.864/94 e 9.841/99, não estando, portanto, sujeita ao recolhimento da contribuição denominada PIS.

Diz em suas razões de impugnação que em fiscalizações anteriores da Receita Federal na empresa, os auditores fiscais acataram o enquadramento da empresa na condição de microempresa, tendo, inclusive, formulado um parcelamento de IRPJ no período de janeiro de 1993 a dezembro de 1996, identificando a empresa como sendo do tipo microempresa.

A recorrente insurge-se também contra a aplicação da multa, correspondente a 75% do valor da obrigação principal, argumentando que a mesma é um verdadeiro confisco, não admissível no ordenamento jurídico pátrio.

Também alega ser inconstitucional e ilegal a aplicação da TR e da taxa Selic como fator de juros moratórios nos créditos fiscais.

A DRJ em Belo Horizonte - MG prolatou o Acórdão nº 2.520, de 9 de dezembro de 2002, tendo, por unanimidade de votos, julgado procedente o lançamento.

É o relatório.



Processo nº : 13609.000063/00-79
Recurso nº : 122.785
Acórdão nº : 201-77.288

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HÉLIO JOSÉ BERNZ

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

As microempresas (ME) começaram a ter tratamento diferenciado, simplificado e favorecido nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, crédito e de desenvolvimento empresarial, a partir da promulgação da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984.

Referida Lei estabeleceu, no campo tributário, um regime fiscal de isenção de tributos, entre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e ao Fundo de Investimento Social - Finsocial.

Estabeleceu também, em seus art. 5º a 10 do Capítulo III, os procedimentos que os contribuintes que se enquadram na condição de microempresa, já constituída ou em constituição, devam tomar para usufruir dos benefícios concedidos.

Posteriormente, através da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994, criou-se as empresas de pequeno porte, estabelecendo a essas empresas o mesmo tratamento jurídico, simplificado e favorecido, identificando as microempresas, como aquelas que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 250.000 Ufirs e, as empresas de pequeno porte, a receita bruta anual igual ou inferior a 700.000 Ufirs.

Também nessa Lei, o registro especial para enquadramento deveria ser comunicado pela pessoa jurídica ou pela firma individual, ao órgão competente, conforme disciplinam os seus arts. 4º e 5º.

Com a publicação da Lei nº 9.317, de 05/12/1996, alterada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998, foram revogadas as isenções tributárias previstas na Lei nº 7.256/84 e instituído um novo regime tributário para as microempresas e empresas de pequeno porte, denominado Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, que prevê o recolhimento mensal de impostos e contribuições de forma unificada.

A opção pela adoção do Sistema SIMPLES, para as empresas já cadastradas no CGC/MF, ocorre pela simples alteração cadastral, e para aquelas ainda não cadastradas, mediante a sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF.

A opção pelo regime diferenciado, nos termos da Lei, é uma faculdade do contribuinte e deve ser tomada a partir do primeiro dia do ano calendário subsequente, sendo definitiva para todo o período.

A Lei estabeleceu, de forma excepcional, no ano calendário de 1997, o exercício da opção até 31 de março, com efeitos a partir de 1º de janeiro daquele ano.

A recorrente deixou de recolher as contribuições para o PIS no período de 01/01/1993 a 31/12/1999, sendo que os fatos geradores compreendidos entre o período de janeiro



Processo nº : 13609.000063/00-79
Recurso nº : 122.785
Acórdão nº : 201-77.288

de 1993 a 06/03/1997 estariam abrangidos pela isenção da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, e a partir de 06/03/1997 a 31/12/1999 a recorrente deveria recolher os impostos e contribuições, de forma unificada, conforme prescreve o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 (DOU de 06/12/96), utilizando-se dos percentuais aplicados sobre a receita bruta, conforme disciplina o art. 5º da mesma Lei.

No entanto, a recorrente não adotou os procedimentos exigidos por lei para o enquadramento como microempresa ou como empresa de pequeno porte, pois não existe nos autos nenhuma comunicação aos órgãos competentes da mudança de sua condição para a de empresa beneficiada pelo tratamento jurídico diferenciado e simplificado.

A recorrente apresentou todas as declarações de Imposto de Renda, desde o ano calendário de 1993 até dezembro de 1998, recolhendo os impostos adotando o regime de tributação com base no Lucro Presumido, ou seja, um regime totalmente incompatível com o regime que deveriam adotar as microempresas, cujo imposto era isento até dezembro de 1996.

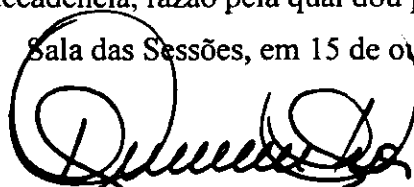
Entretanto, devo reconhecer que as contribuições exigidas para os períodos de 01/01/1993 a 31/12/1994 não podem mais ser lançadas em razão da decadência do direito da Fazenda, conforme prescreve o art. 173, inciso I, do CTN.

Quanto à aplicação da multa, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto a sua não confiscatoriedade, mesmo em patamar de 75%.

O mesmo ocorre quanto à alegação da inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação da taxa Selic, sendo a instância administrativa incompetente para apreciar a sua arguição, de forma que a aplicação do índice é devida em face do não-cumprimento das obrigações tributárias.

Por essa razão, entendo que deva ser mantida a exigência da contribuição relativa ao período de 01/01/1995 a 31/12/1999, excluindo-se os períodos dos anos de 1993 e 1994, em face da sua decadência, razão pela qual dou provimento parcial do recurso.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003.


HÉLIO JOSÉ BERNZ
